PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 337/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas HQZ PRÓTESES DENTÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.252.254/0001-54, e L.F. DAL POSSO, inscrita no CNPJ nº 28.686.142/0001-73, em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa LABORATÓRIO SORRISO SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.505.307/0001-01, no âmbito do Processo Licitatório nº 0017/2026 FMS, Pregão Eletrônico nº 0011/2026 FMS – RP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços odontológicos de moldagens e confecção de próteses dentárias sob medida, com critério de julgamento de menor preço global e valor estimado de R$ 385.001,50. A proposta da recorrida totaliza R$ 190.000,00.

A recorrente HQZ Próteses Dentárias Ltda. sustenta, em síntese, que a recorrida e seu responsável técnico não estariam regulares perante o Conselho Regional de Odontologia e que os preços ofertados seriam inexequíveis, por inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado. Requer a inabilitação da recorrida caso não comprovadas a exequibilidade e a regularidade perante o conselho.

A recorrente L.F. Dal Posso sustenta, em síntese: (i) que os atestados de capacidade técnica não comprovariam a fase clínica de moldagem nem indicariam

quantitativos; (ii) que o atestado emitido pelo Município de Cabaceiras/PB careceria de validade, por ter sido firmado por pessoa que não ocuparia o cargo de Secretária de Saúde e porque os contratos de próteses daquele ente, de 2023 a 2026, teriam sido celebrados com outras empresas; (iii) que não haveria contrato de 2026 com o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, embora o atestado afirme prestação de serviços desde março; (iv) que a recorrida, sediada em Joinville/SC, deverá dispor de profissional para realizar as moldagens neste Município, nos termos do item 4.2.6 do Termo de Referência; e (v) que o endereço da recorrida seria incompatível com a fabricação de próteses. Requer a inabilitação da recorrida.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e do item 16 do edital, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contra o ato de habilitação. A decisão recorrida foi proferida em 04/09/2026, sexta-feira, e, considerando o feriado nacional de 07/09/2026, o prazo transcorreu entre 08 e 10/09/2026. Ambos os recursos foram apresentados em 10/09/2026, sendo tempestivos, e estão subscritos pelos representantes legais das recorrentes. A divergência no número do CNPJ constante do cabeçalho do recurso da HQZ Próteses Dentárias Ltda. constitui mero erro material, que não compromete a identificação da recorrente.

Os recursos possuem efeito suspensivo (art. 168 da Lei nº 14.133/2021) e merecem ser conhecidos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

II.2 – Da documentação de habilitação da recorrida

A recorrida apresentou os documentos relacionados nas alíneas "A" a "J" do item 14.10 do edital. A transformação do empresário individual em sociedade limitada, registrada na Junta Comercial em 23/06/2026, não altera a pessoa jurídica nem sua inscrição no CNPJ (art. 968, § 3º, do Código Civil), sendo aproveitáveis os documentos e atestados emitidos na denominação anterior, na forma da OBS.4 do item 14.10.

O Certificado de Regularidade do FGTS, válido até 16/09/2026, deverá ser atualizado antes da assinatura da ata de registro de preços, uma vez que a manutenção das condições de habilitação é requisito para a contratação (item 10.5 do Termo de Referência e art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

II.3 – Da regularidade perante o Conselho Regional de Odontologia

O item 14.10 do edital, que relaciona a documentação obrigatória para habilitação, não exige certidão de registro ou de regularidade perante o Conselho Regional de Odontologia, nem indicação de responsável técnico, exigência que tampouco consta do Termo de Referência ou da minuta da ata.

Inabilitar a licitante pela ausência de documento não exigido, ou exigi-lo por diligência nesta fase, violaria o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a isonomia entre os participantes, nenhum dos quais foi instado a apresentá-lo. Ademais, nos termos do item 4.7 do edital, a participação sem impugnação tempestiva implica aceitação de suas regras, e a recorrente não trouxe prova do alegado vencimento da inscrição.

A observância da legislação profissional permanece, contudo, como dever da contratada na execução do objeto, sujeito à fiscalização contratual, nos termos do item 4.2.2 do Termo de Referência. O recurso, neste ponto, não merece acolhimento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

II.4 – Da exequibilidade da proposta

A proposta da recorrida apresenta a seguinte relação com os valores de referência:

Item	Valor de referência (R$)	Proposta final (R$)	% da referência
1 – Prótese Parcial Removível (PPR), com estrutura metálica	410,50	203,10	49,48%
2 – Prótese Total superior e/ou inferior	463,08	227,80	49,19%
3 – Consertos de próteses	100,11	49,50	49,45%
4 – Reembasamento de próteses totais	137,02	68,10	49,70%
Valor global	385.001,50	190.000,00	49,35%

Todos os itens, assim como o valor global, situam-se abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis (inciso III) ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração (inciso IV), autorizando, em seu § 2º, a realização de diligências para aferi-la. O percentual objetivo de 75% (setenta e cinco por cento) do § 4º aplica-se apenas a obras e serviços de engenharia.

Para bens e serviços em geral, o art. 34, parágrafo único, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 fornece parâmetro técnico ao considerar indício de inexequibilidade a proposta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado. Trata-se de presunção relativa, que não autoriza a desclassificação automática, mas impõe a oportunidade de demonstração da viabilidade da proposta, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 262) e o item 11.1, inciso IV, do edital.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

A necessidade de demonstração é reforçada pelas características do objeto, cujo preço deve remunerar não apenas a confecção laboratorial, mas também as etapas clínicas descritas nos itens 1 e 2 do Termo de Referência e os deslocamentos exigidos pelo item 4.2.6, a partir da sede da recorrida em Joinville/SC. Os documentos acostados pela recorrente L.F. Dal Posso indicam, ainda, que o Município de Cabaceiras/PB remunera, em contrato de 2026, R$ 207,00 por prótese acrílica, apenas pela fase laboratorial, ao passo que a recorrida ofertou R$ 203,10 por prótese parcial removível com estrutura metálica, incluídas as fases clínicas e os deslocamentos.

A exigência de demonstração nesta fase decorre diretamente do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e independe de previsão específica no edital, que, de todo modo, a contempla no item 11.1, inciso IV. Não se trata de novo requisito de habilitação, mas de meio de prova da viabilidade da proposta já apresentada, vedada qualquer alteração do preço ofertado.

Recomenda-se, portanto, que a recorrida seja intimada a apresentar planilha de composição de custos de cada item, acompanhada de documentos comprobatórios, sob pena de desclassificação. Neste ponto, o recurso da HQZ Próteses Dentárias Ltda. merece parcial acolhimento.

II.5 – Do conteúdo dos atestados de capacidade técnica

A alínea "I" do item 14.10 do edital exige a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado que comprove que a empresa já entregou objeto similar ou idêntico, acrescentando: "e ainda, no mesmo *sugerimos* alguns dados a serem apresentados: a) Dados da empresa emitente; b) Qual a quantidade entregue; c) Contato do responsável pela emissão do Atestado".

O verbo empregado é "sugerimos", e não "deverá", "será exigido" ou expressão que indique condição de aceitação do documento. Trata-se de indicação meramente orientativa, que não vincula o licitante. Pelo princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a exigência apta a fundamentar a rejeição de documento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório, não sendo possível rejeitar o atestado por deixar de conter requisito não obrigatório. Se nem o desatendimento de exigências meramente formais autoriza o afastamento do licitante (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), com maior razão não o autoriza a ausência de dado que sequer foi exigido.

O item 5.8.3.1 do Termo de Referência igualmente não fixa quantidade, e o edital não definiu parcelas de maior relevância nem quantitativos mínimos (art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021). Também não exigiu que o atestado contemplasse a fase clínica. A confecção de próteses dentárias totais e parciais, atestada nos documentos apresentados, corresponde ao núcleo do objeto e à sua parcela de maior valor, configurando objeto similar.

Quanto ao conteúdo dos atestados, o recurso não merece acolhimento.

II.6 – Da veracidade dos atestados

A recorrente L.F. Dal Posso trouxe aos autos elementos que colocam em dúvida o atestado emitido pelo Município de Cabaceiras/PB, datado de 08/06/2026, segundo o qual a recorrida "presta serviços" àquele Município. Conforme os documentos acostados, os contratos de próteses daquele ente teriam sido celebrados, de 2023 a 2026, com outras empresas, constando a recorrida como contratada apenas no Pregão Eletrônico nº 00002/2022, e a signatária estaria vinculada a secretaria diversa da Saúde. Quanto ao Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, a recorrente não localizou contrato de 2026 com a recorrida.

Tais elementos constituem indícios, e não prova conclusiva, pois as informações de sítios eletrônicos podem estar incompletas e a execução ocorrida em 2022 seria, em princípio, apta a comprovar a capacidade técnica. São, contudo, suficientes para justificar a verificação prevista na OBS.5 do item 14.10 do edital e no item 5.8.3.4 do Termo de Referência, segundo os quais o fornecedor disponibilizará, quando solicitado,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

cópia do contrato que deu suporte à contratação e demais informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado.

Confirmada a falsidade de qualquer dos atestados, a recorrida deverá ser inabilitada, sem prejuízo da instauração de processo de responsabilização pela infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

II.7 – Da fase clínica e das instalações da recorrida

O objeto compreende procedimentos clínicos, como moldagem, prova e instalação das próteses, e o item 4.2.6 do Termo de Referência determina que a contratada se desloque até a Secretaria Municipal de Saúde para realizá-los. Tais atos são privativos de cirurgião-dentista, sendo vedado ao técnico em prótese dentária prestar assistência direta a clientes (art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.710/1979).

Como o edital não exigiu, na habilitação, a indicação de cirurgião-dentista, a questão não constitui fundamento para inabilitação. Repercute, todavia, na composição de custos e na viabilidade da execução, razão pela qual a recorrida deverá informar, no âmbito da demonstração de exequibilidade, como executará a fase clínica, indicando o profissional responsável ou apresentando declaração de compromisso de disponibilidade.

Já a alegação de que o endereço da recorrida seria incompatível com a fabricação de próteses não merece acolhimento, pois o edital não exigiu vistoria nem comprovação de instalações (art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), e a imagem da fachada do imóvel não demonstra a inaptidão da licitante.

II.8 – Do cabimento da diligência

A diligência nesta fase encontra amparo no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a complementação de informações sobre documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no art. 59, § 2º, quanto à exequibilidade, e nos itens 16.7 e 23.1 do edital, que atribuem ao Pregoeiro o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

dever de instruir os recursos e facultam diligências em qualquer fase. O Tribunal de Contas da União admite, inclusive, a juntada de documentos destinados a comprovar condição preexistente à sessão (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário).

A diligência não pode servir à comprovação de fatos posteriores à sessão, à alteração do preço ofertado ou à criação de requisitos não previstos no edital. Concluída a instrução, deverá ser aberta vista às recorrentes e à recorrida, em observância ao contraditório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalvado melhor juízo, opina pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas HQZ Próteses Dentárias Ltda. e L.F. Dal Posso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos seguintes termos:

a) pela improcedência das alegações relativas à regularidade perante o Conselho Regional de Odontologia, à ausência de quantitativos e da fase clínica nos atestados de capacidade técnica e às instalações da recorrida, por não constituírem exigências do edital;

b) pela conversão do julgamento em diligência, intimando-se a recorrida para, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar: (b.1) cópia dos contratos, notas de empenho e notas fiscais que deram suporte aos atestados emitidos pelos Municípios de Cabaceiras/PB e de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, com indicação do objeto e do período de execução, para fins de verificação de sua veracidade; (b.2) planilha de composição de custos de cada item, acompanhada de documentos comprobatórios, mantido o preço ofertado; e (b.3) informação sobre a forma de execução da fase clínica prevista no item 4.2.6 do Termo de Referência, com indicação do cirurgião-dentista responsável ou declaração de compromisso de disponibilidade;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

c) concluída a diligência, pela abertura de vista às recorrentes e à recorrida, pelo prazo de 3 (três) dias úteis;

d) após a instrução: (d.1) não atendido o item "b.1" ou constatada a falsidade de atestado, pela inabilitação da recorrida e instauração de processo de responsabilização; (d.2) não apresentada ou insuficiente a demonstração de exequibilidade, pela desclassificação da proposta e convocação do licitante subsequente, nos termos do item 14.1.3 do edital; (d.3) atendidas as diligências, pela manutenção da habilitação da recorrida;

e) em caso de manutenção da habilitação, pela exigência de atualização do Certificado de Regularidade do FGTS antes da assinatura da ata de registro de preços.

Recomenda-se, para certames futuros com objeto semelhante, a avaliação da exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia e de indicação de cirurgião-dentista responsável pela fase clínica, bem como da definição de parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica.

É o parecer.

Rio das Antas/SC, 22 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 22/09/2026 17:53:10

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 17:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6baee7c6a29a3